ACÓRDÃO - AC00 - 1537/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7189/2023
PROTOCOLO	: 2257236
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: GLEYZIANE PARENTE SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PUBLICAÇÕES REFERENTES AO RELATÓRIO DE GESTÃO DE SAÚDE DO EXERCÍCIO PREJUDICADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a recomendação cabível.
2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido enseja a aplicação de multa, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária **Gleyziane Parente Silva**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** a Senhora **Gleyziane Parente Silva**, Secretária, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido; pela **determinação** à Gestora, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, que observe com maior rigor as normas que regem a

administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação do Relatório de Gestão de Saúde no portal transparência; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária Gleyziane Parente Silva, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e protocolado em 12/06/2023.

1.1 – Do saneamento do feito

A equipe técnica elaborou a Análise n. 6177/2023 (f. 936/947) e concluiu com os seguintes achados (f. 942), além da intempestividade na remessa dos documentos:

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
- Fiscalização da Gestão da Saúde comprovada parcialmente – ata e parecer concentraram a apreciação das contas ao final do exercício 2022, e não no decorrer dele.
- Não comprovado atendimento integral à transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9824/2023 (f. 949/953), no qual relatou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação, tendo em vista a ausência/irregularidade dos seguintes documentos (f. 951):

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC no 141/2012, Art. 36 § 1o e ADCT, Art. 77, § 3) - No documento encaminhado não consta Certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.
- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41) – Enviadas apenas duas atas – a Ata da 4ª reunião do Conselho se refere à aprovação das contas de todo o exercício.
- Transparência e visibilidade da Gestão da Saúde.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 23291/2023 (f. 954).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 963/1216.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos e justificativas do gestor aos autos, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 2458/2024, f. 1218/1221), onde foi observado as alegações do gestor, e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, conforme disposto no Quadro 2 (f. 1219/1220):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[3]
A	ANA – 6177/2023 (fl. 937) PAR – 9824/2023 (fl. 951)	Considerada a manifestação e a documentação encaminhada pelo gestor.	Justificativas (fls.963-964 e documentos fls.994-1088	Insubsistente
B	ANA – 6177/2023 (fls.941-942) PAR – 9824/2023 (fl.951)	Pela análise das justificativas encaminhadas e documentos aos autos, conclui-se que a defesa apresentada pode ser acolhida.	Justificativas (fls.964-965 e documentos fls.994-1088	Insubsistente
C	ANA – 6177/2023 (fl.942) PAR – 9824/2023 (fls.952-953)	Pela análise das justificativas encaminhadas e documentos aos autos, bem como pelo acesso ao site da Transparência do Município de Bodoquena, verificamos que não houve cumprimento da transparência da Saúde nos moldes da Lei Complementar nº 141/2012.	Justificativa (fl.965 e documentos fls.965-966. Site da Transparência: https://www.bodoquena.ms.gov.br/portal-transparencia?categoria=47	Irregularidade

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acatou integralmente a análise da equipe técnica e entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas em parte após a intimação dos gestores. Considerando isso, retificou o parecer anterior para contas regulares com ressalva.

Destacou que não houve dolo ou má fé e indícios de danos ao erário na prática das falhas apontadas e os fatos ressalvados não prejudicaram a verificação dos resultados (f. 1227).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária Gleyziane Parente Silva.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas fora do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Já o Ministério Público de Contas concluiu que as impropriedades foram sanadas em parte e concluiu pelo julgamento da prestação de contas como regulares com ressalva.

Em que pese a ausência de alguns documentos necessários à instrução dos autos, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Para melhor clareza, passo a tratar pontualmente as implicações das falhas apontadas e suas respectivas recomendações.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, conforme consulta no portal (f. 1221), as publicações referentes ao **Relatório de Gestão de Saúde do exercício de 2022** restaram prejudicadas, em desacordo com a exigência da Lei Complementar n. 141/2012. Tal fato merece ressalva e recomendação a gestora para que se atente mais aos prazos para publicação, e cumpra efetivamente a transparência ativa.

No que se refere ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 12/06/2023, sendo que o prazo legal seria até o dia 30/03/2023. Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 60 (sessenta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, a qual estabelece o prazo de até 30 de março do exercício subsequente para o envio de Contas Anuais. Assim, a multa corresponde ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas

as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas e multa por intempestividade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária Gleyziane Parente Silva, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Gleyziane Parente Silva, Secretária, CPF n. 047.141.661-40, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a divulgação do Relatório de Gestão de Saúde no portal transparência;*

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM